



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 19/1100-0000739-8

PARECER Nº 17.897/19

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

Quadro dos Analistas de Projetos e de Políticas Públicas. Quadro-Geral dos Funcionários Públicos. Regime de Trabalho.

a) A lei nº 8.186/86 autoriza adoção de regime de compensação de horário para os integrantes do Quadro dos Analistas de Projetos e de Políticas Públicas, devendo eventual organização das escalas de serviço para atendimento das necessidades da administração (funcionamento de órgãos ligados à Secretaria da Cultura aos sábados, domingos e feriados) contemplar repouso semanal de 24 horas consecutivas e o equacionamento de horas de modo que não reste excedida a jornada mensal (200 horas, quando se tratar de servidor com jornada semanal de 40 horas);

b) Para os integrantes do Quadro-Geral dos Funcionários Públicos, não há autorização legal para adoção de regime de compensação, mas a jornada semanal pode ser legitimamente distribuída de segunda-feira a sábado, desde que não acarrete trabalho em horário considerado noturno nem excesso (serviço extraordinário);

c) Nos moldes propostos, as escalas podem ser estabelecidas por meio de portaria do titular da Pasta da Cultura.

Orientação dos Pareceres nºs 12.385/98, 12.492/99, 13.627/03, 15.845/12, 17.002/17, 17.004/17 e 17.702/19.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 1º de outubro de 2019.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

01/10/2019 12:23:37





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

Quadro dos Analistas de Projetos e de Políticas Públicas. Quadro-Geral dos Funcionários Públicos. Regime de Trabalho.

- a) A lei nº 8.186/86 autoriza adoção de regime de compensação de horário para os integrantes do Quadro dos Analistas de Projetos e de Políticas Públicas, devendo eventual organização das escalas de serviço para atendimento das necessidades da administração (funcionamento de órgãos ligados à Secretaria da Cultura aos sábados, domingos e feriados) contemplar repouso semanal de 24 horas consecutivas e o equacionamento de horas de modo que não reste excedida a jornada mensal (200 horas, quando se tratar de servidor com jornada semanal de 40 horas);
- b) Para os integrantes do Quadro-Geral dos Funcionários Públicos, não há autorização legal para adoção de regime de compensação, mas a jornada semanal pode ser legitimamente distribuída de segunda-feira a sábado, desde que não acarrete trabalho em horário considerado noturno nem excesso (serviço extraordinário);
- c) Nos moldes propostos, as escalas podem ser estabelecidas por meio de portaria do titular da Pasta da Cultura.

Orientação dos Pareceres nºs 12.385/98, 12.492/99, 13.627/03, 15.845/12, 17.002/17, 17.004/17 e 17.702/19.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

A Diretora Administrativa da Secretaria da Cultura abriu processo administrativo com escopo de receber orientação sobre a compensação de horas trabalhadas pelos servidores da Pasta em finais de semana e feriados, ao fundamento de que os equipamentos culturais necessitam estar abertos ao público nestes dias e a legislação atinente é omissa.

O Agente Setorial desta Procuradoria-Geral junto à SEDAC, em ampla manifestação, esclarece que *“a questão central reside na necessidade de definição de regime de trabalho especial em domingos e feriados, na forma de rodízio, para determinados espaços culturais, os quais recebem visitaç o preferencial nestes dias, tal como o caso de museus, teatros, bibliotecas, entre outros.”*

Afirma que as carreiras envolvidas possuem regime de contrataç o ordin rio, sem previs o de trabalho aos s bados e domingos ou hor rios alternativos, mas que h  necessidade de trabalho nesses dias em determinados espaços culturais, para melhor atendimento de sua finalidade p blica.

Assevera, por m, que n o se cogita da prestaç o de serviç  extraordin rio e tampouco de regime no qual estabelecido, na legislaç o pr pria, sistema de plant es ou de rod zio, como ocorre em outras carreiras.

Esclarece, assim, que a necessidade da Secretaria demanda modelo que mantenha a jornada de 40 horas, mas permita a manutenç o das atividades culturais nos finais de semana e feriados, mediante manejo dos dias de trabalho em regime de revezamento ou de banco de horas.

Aduz que o modelo de banco de horas tem sido aplicado no serviç  p blico e que, no  mbito do Estado, seria vi vel a regulaç o do hor rio de expediente no  mbito da Secretaria, mas que, no caso espec fico, diante da necessidade de funcionamento dos espaços culturais, a ordenaç o de trabalho envolve a imposiç o (caso n o existam interessados no regime) de trabalho em dia reservado ao repouso semanal e feriados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Invoca posicionamento do Tribunal de Contas da União e da Justiça Federal acerca da compensação de horas extraordinárias e formula os seguintes questionamentos:

- o trabalho prestado em regime de revezamento em sábados, domingos e feriados enseja períodos de compensação distintos?
- em caso de resposta afirmativa ao questionamento acima e considerando o fator de divisão utilizado para caracterizar horário extraordinário, qual a regulamentação aplicável ao trabalho nos sábados?
- havendo compensação diferenciada (1x1,5 ou 1x2) haveria necessidade de lei ou Decreto, tal como ocorre com os horários extraordinários?

Sugere, ao final, o encaminhamento da manifestação a esta PGE na forma de consulta para embasar a regulação do regime e horários de trabalho nos equipamentos culturais, bem como para organização de regime de compensação.

Com a chancela da titular da Pasta, o expediente foi encaminhado a esta Procuradoria-Geral e, após as tramitações de estilo, a mim distribuído para exame e manifestação.

É o relatório.

De início, para que se possa atender ao objeto da consulta, imprescindível o estabelecimento de algumas premissas.

Assim, por primeiro, importa fixar que a presente manifestação terá por objeto a jornada dos servidores que integram o Quadro Geral dos Funcionários Públicos do Estado, criado pela Lei n.º 4.914/64 e reorganizado pelas Leis n.º 7.357/80 e n.º 14.234/13 e o Quadro dos Funcionários Técnico-Científicos do Estado, criado pela Lei n.º 8.186/86, reorganizado pela Lei n.º 14.224/13 e atualmente denominado Quadro dos Analistas de Projetos e de Políticas Públicas do Estado do Rio Grande do Sul, na forma do artigo 1º da Lei n.º 15.153/18, porque a Secretaria da Cultura não conta com



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

quadro próprio de servidores, beneficiando-se, pois, precipuamente dos quadros estaduais vocacionados para lotação na generalidade das secretarias.

Em outra senda, estão fora do alcance do presente estudo servidores titulares de cargos em comissão, uma vez que sua jornada de trabalho *não se restringe aos horários fixados em lei ou pactuados, já que inerente a provimentos dessa natureza a permanência do profissional à disposição do administrador que lhe depositou fideducias, sem que a dilatação da carga horária implique a percepção de horas extras ou de gratificação por exercício de serviço extraordinário*, como assentado no Parecer nº 12.847/00, da lavra do Procurador do Estado Euzébio Fernando Ruschel e também nos Pareceres nºs 12.385/98, 12.454/99, 12.524/99, 14.109/04 e 16.431/14.

Também constitui premissa necessária esclarecer que a expressão regime de compensação de jornada será utilizada no sentido que lhe confere a legislação trabalhista (art. 59, § 6º, da CLT), ou seja, como instituto cuja principal finalidade é o "contrapeso de jornadas" e ocorre *dentro do mês trabalhado, agregando-se horas suplementares em um ou mais dias, em determinada(s) semana(s) e se realizando a compensação, pela redução de jornada, em outro(s) dia(s) da semana(s).* (in A reforma trabalhista no Brasil, com os comentários à Lei nº 13.467/2017, Maurício Godinho Delgado, Gabriela Neves Delgado, São Paulo, LTr, 2017. p. 127). Já a expressão banco de horas, que igualmente encontra sua fonte primária no Direito do Trabalho (art. 59, §§ 2º e 5º da CLT), aqui há de ser compreendida também como um sistema de compensação de horários mais flexível, porque permitida a estruturação da compensação do trabalho em prazo muito maior (seis meses ou um ano) que o do regime compensatório clássico (mensal).

Fixadas essas premissas iniciais, e adentrando ao mérito da consulta, impende recordar a disciplina constitucional acerca da jornada de trabalho dos servidores públicos, que consta dos artigos 7º, XIII, e 39, § 3º, ambos da Constituição Federal:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

Art. 39 –

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Assim, o § 3º do artigo 39, pela remissão ao artigo 7º, XIII, limita a duração da jornada dos servidores públicos ao máximo de 8 horas diárias e 44 semanais e faculta a compensação horária e a redução de jornada. E, muito embora o inciso XIII do artigo 7º exija a celebração de acordo ou convenção coletiva de trabalho para o estabelecimento de regime de compensação horária, a jurisprudência, considerando que aos servidores públicos *stricto sensu* não se conferiu o direito social de reconhecimento de acordos e convenções coletivas (art. 7º, XXVI), admite a compensação quando necessário ou conveniente ao melhor atingimento das finalidades da Administração, como se vê:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAS. FATOR DE DIVISÃO. JORNADA DIÁRIA DE 8 HORAS. COMPENSAÇÃO. LEGALIDADE. PROCEDÊNCIA. 1. Não há que se pretender a ilegalidade da compensação com base na alegação de inexistência de acordo ou convenção coletiva, pois a FURG, estando submetida ao princípio da legalidade, não poderia firmar tal tipo de acordo. 2. Mostra-se adequado o cálculo da Administração para o pagamento do adicional em tela, uma vez que, partindo da jornada semanal de 40 horas dividida pelos 5 dias trabalhados na semana e multiplicada pelos 30 dias do mês, alcança o fator de 240. (TRF4, AC 2004.71.01.000198-9, PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, DJ 26/07/2006)

"A dilação da jornada de trabalho em um dia pode, em regra, ser compensada com sua redução proporcional em outros dias. Como visto, a Constituição o autoriza, no art. 7º, XIII, aplicável aos servidores públicos por



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

força do art. 39, § 2º. A dúvida que pode surgir está em que no inciso XIII do art. 7º se exige, para a compensação, o acordo ou convenção coletiva de trabalho, o que é incompatível com o serviço público. A convenção coletiva não é aplicável no âmbito da administração pública, já que, entre os direitos sociais reconhecidos aos servidores públicos pelo parágrafo 2º do artigo 39 da Constituição Federal, não está incluído o de "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho", estampado no seu art. 7º, XXVI. Também não me parece compatível fazer a compensação dependente de acordo, pois submeteria a administração à vontade mutável dos servidores, o que não se harmoniza com o princípio da continuidade do serviço público.

Não se pode, porém, pré-excluir a possibilidade dessa compensação, pois isso levaria a uma excessiva rigidez do regime de trabalho dos servidores públicos, com prejuízo não só à administração e aos administrados como, também, aos próprios servidores. Nessa matéria, ausente uma norma expressa que se aplique às relações entre servidores e administração, deve ser admitida alguma flexibilidade, temperada pelo princípio da razoabilidade. O art. 19 da lei 8.112/90 fixou a jornada semanal dos servidores públicos em 40 horas, e a diária no mínimo de seis e máximo de oito. Nada disse sobre a hipótese de compensação de jornada. Isso, porém, não pode ser óbice a que se adote o regime de compensação, quando necessário ou conveniente ao melhor atingimento das finalidades da administração." (AC n. 97.04.08417-0/RS, TRF4, Quarta Turma, Rel. Des. Antônio Albino Ramos de Oliveira, DJU de 22.11.2000).

Ocorre que esses precedentes foram firmados à luz da legislação de regência dos servidores federais (Lei nº 8.112/90) e, em âmbito estadual, é imprescindível atentar para o que dispõe a Constituição Estadual de 1989 em seu artigo 29:

"Art. 29 - São direitos dos servidores públicos civis do Estado, além de outros previstos na Constituição Federal, nesta Constituição e nas leis:

(...)

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e 40 semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada conforme o estabelecido em lei."

Assim, no exercício da autonomia estadual, como já afirmado no Parecer nº 15.845/12, a Carta gaúcha atribuiu à lei a disciplina da compensação e da redução de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

jornada para os servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul, mas a Lei Complementar nº 10.098/94 - Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado –, a par de silenciar sobre a jornada diária ou semanal dos servidores gaúchos, prevalecendo aquela prevista na Lei estadual nº 8.112/85, limita-se a considerar *extraordinárias as horas realizadas além das normais estabelecidas por jornada diária para o respectivo cargo* (artigo 33, § 1º) e a estabelecer que, pelo serviço extraordinário, o servidor será remunerado, *facultada a opção em pecúnia ou folga, nos termos da lei* (art. 33, § 3º), sem disciplinar eventuais regimes de compensação de horário.

Isso posto, desde logo cumpre excluir a possibilidade de que, salvo nas carreiras em que admitida legalmente a adoção de regime de compensação de jornada, a forma de organização do trabalho contemple, de forma ordinária, a prestação de horas extraordinárias ou a formação de banco de horas.

Com efeito, na forma da LC nº 10.098/94, a prestação de horas extraordinárias pressupõe necessidade imperiosa do serviço – o que não se coaduna com demanda ordinária do serviço, como é o caso do funcionamento das instalações culturais - e prévia autorização governamental (artigo 33). Além disso, a prestação do serviço extraordinário somente pode ser remunerada em pecúnia, na falta da lei exigida pelo § 3º do artigo 33 da LC nº 10.098/94 para a eventual opção por retribuição na forma de folgas (banco de horas), como assentado nos Pareceres 12.385/98, 17.002/17 e 17.702/19, dentre outros.

De outra banda, porém, o regime de compensação horária – no sentido que aqui lhe foi atribuído e quando permitido pela legislação – não acarreta verdadeira prestação de horas extraordinárias, uma vez que a contraprestação do trabalho ocorre mensalmente e a compensação igualmente deve se dar dentro do mês trabalhado, com observância da carga mensal de trabalho. Nessas hipóteses, em razão da previsão legal e assegurado o repouso semanal remunerado, o labor aos sábados, domingos e feriados sequer constitui prestação de serviço extraordinário, não havendo que se cogitar de pagamento ou folga em dobro.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

E no caso dos integrantes do atual Quadro dos Analistas de Projetos e de Políticas Públicas do Estado do Rio Grande do Sul, anterior Quadro dos Funcionários Técnico-Científicos do Estado, diversamente do quanto afirmado na consulta, há expressa previsão legal para a prestação de serviço aos sábados, domingos e feriados, mediante escala de serviço.

De fato, muito embora a Lei nº 14.224/13, que reorganiza o mencionado quadro, se limite a referir carga horária de 40 horas semanais, a Lei nº 8.186/86, que criou o quadro e ainda remanesce em vigor - apenas o artigo 7º da Lei nº 8.186/86 foi expressamente revogado pelo artigo 26 da Lei nº 14.224/13 -, prevê em seu artigo 8º:

Art. 8º - Aos funcionários técnico-científicos poderá ser exigido o comparecimento ao trabalho aos sábados, domingos e feriados, ou no período da noite, por determinação de superior hierárquico, em casos especiais ou quando haja escala de serviço para esse fim, assegurado o descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

Parágrafo único - Não se considera convocação para serviço extraordinário a exigência de comparecimento ao trabalho, nas hipóteses mencionadas no "caput" deste artigo.

Logo, a legislação específica do Quadro dos Analistas de Projetos e de Políticas Públicas, ao prever a possibilidade de que seja exigido o comparecimento ao trabalho aos sábados, domingos e feriados, ou no período da noite, por determinação de superior hierárquico, em casos especiais ou quando haja escala de serviço para esse fim, assegurando descanso semanal de 24 horas consecutivas, autoriza verdadeiro regime de compensação de horário, fixando-lhe as diretrizes essenciais.

E na esteira do assentado no Parecer nº 15.845/12, em que pese a Lei nº 8.186/86 tenha sido editada antes da vigência das Constituições Federal de 1988 e Estadual de 1989, restou, em face de sua compatibilidade com as disposições daquelas acerca da jornada de trabalho dos servidores públicos, recepcionada pela nova ordem constitucional e, portanto, apta a continuar disciplinando a jornada de trabalho dos servidores aos quais se destina.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Em consequência, em relação aos integrantes do Quadro dos Analistas de Projetos e Políticas Públicas, é viável que, levando em conta as necessidades de funcionamento do órgão, sejam organizadas escalas que contemplem trabalho aos sábados, domingos e feriados, garantido o descanso semanal de 24 horas consecutivas. Contudo, é imprescindível atentar para a necessidade de cumprimento da jornada fixada, inclusive com a organização de escalas que promovam eventual equalização de horas - faltantes ou excedentes - no período de um mês, conforme orientação do Parecer nº 17.004/17 que, nesse particular, revisou parcialmente o Parecer nº 15.845/12.

E igualmente aplicáveis aqui as condicionantes apontadas no Parecer nº 15.845/12 para a válida organização das escalas:

Importa lembrar, porém, que, no contexto da legislação estadual de regência, a realização de jornada extraordinária encontra-se condicionada à necessidade imperiosa do serviço, para atendimento de situações excepcionais e temporárias, e à prévia autorização governamental (art. 33 c/c art. 111 da LC nº 10.098/94), características essas que não se compatibilizam com escalas de serviço estruturadas para atendimento da demanda normal do serviço. Por conseguinte, as escalas não podem contemplar, em caráter ordinário, a prestação de serviço em horário excedente à carga horária semanal fixada para o cargo.

Também releva destacar que a norma em exame determina a concessão de repouso semanal de 24 horas consecutivas, de modo que as escalas admitidas devem necessariamente contemplar esse descanso dentro do período de uma semana.

Impende também consignar que a previsão da Lei nº 8.533/88 de que o trabalho poderá ser realizado no período noturno atrai a incidência, na espécie, do disposto no parágrafo único do artigo 113 da Lei Complementar nº 10.098/94, a obstar o pagamento de gratificação por serviço noturno, como inclusive já reconhecido pelo Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento da ADIn 70009597295, proposta pelo Sindicato dos Técnicos do Tesouro do Estado do RS - AFOCEFE, em acórdão assim ementado:

"TRABALHO NOTURNO. REMUNERAÇÃO SUPERIOR À DO DIURNO. ART. 29, IV, CE/89. ART. 7.º, IX, C/C O § 3.º DO ART. 39, AMBOS DA CF/88. SERVIÇO NOTURNO E HORÁRIO NORMAL DE TRABALHO. FATO JÁ CONSIDERADO NA FIXAÇÃO DO PADRÃO REMUNERATÓRIO.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 113, LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 10.098/94.

É inegável que o trabalho no período noturno, ainda que submetido a revezamento (Súmula 213, STF), implica maior desgaste pessoal e, por isso, traduz necessidade de maior remuneração, o que não leva à inconstitucionalidade da lei estadual que afasta adicional a tal equivalente, quando o serviço noturno corresponder ao horário normal de trabalho, circunstância esta devidamente considerada na fixação do padrão remuneratório." (Tribunal Pleno, julgamento unânime, 14 de março de 2005)

Desse modo, a eventual organização de escalas de serviço para atendimento das necessidades da administração (funcionamento de órgãos ligados à Secretaria da Cultura aos sábados, domingos e feriados) deve contemplar o repouso semanal de 24 horas consecutivas (como previsto no artigo 8º da Lei nº 8.186/86) e não pode contemplar prestação de horas extras (observado o módulo mensal), uma vez que a realização destas demanda, na forma do artigo 33 da LC nº 10.098/94 e como antes já destacado, prévia e expressa autorização governamental e imperiosa necessidade de serviço, de natureza excepcional e temporária.

E uma vez que a Lei nº 8.186/86 autoriza a prestação de serviços mediante escalas, não há óbice para eventual "compensação diferenciada", desde que observadas as condicionantes antes apontadas, em especial no que respeita ao descanso semanal remunerado de 24 horas consecutivas e ao equacionamento de horas - faltantes ou excedentes - no período de um mês, de modo a não exceder as 200 horas mensais (jornada semanal de 40 horas dividida pelos 6 dias da semana - excluindo-se, apenas, 1 dia de repouso semanal remunerado -, multiplicado pelos 30 dias do mês, o que totaliza 200 horas mensais).

Aliás, importa destacar que, no ponto (divisor de horas mensais), a jurisprudência se encontra pacificada:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. BRIGADA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PAGAMENTO A MENOR DE HORAS EXTRAS. INADIMPLEMENTO INFERIOR AO DEVIDO NÃO VERIFICADO. VALOR DA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

HORA PELO EXERCÍCIO EXTRAORDINÁRIO DEVE SER CALCULADO TOMANDO-SE POR BASE O VENCIMENTO BÁSICO, ACRESCIDO DA GRATIFICAÇÃO POR RISCO DE VIDA OU DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À ATIVIDADE POLICIAL, CONFORMA ARTIGO 2º, § 6º, DO DECRETO N. 40.986/2001. UTILIZAÇÃO DO DIVISOR DE 200 HORAS/MÊS. CÁLCULO QUE DEVE OBSERVAR AS 40 HORAS SEMANAIS DIVIDIDAS PELOS 06 DIAS DA SEMANA E O RESULTADO MULTIPLICADO PELOS 30 DIAS DO MÊS [DIVISOR = $(40 \div 6) \times 30 = 200$]. CONTEXTO PROBATÓRIO QUE NÃO FAVORECE A TESE INICIAL DE PAGAMENTO A MENOR/ERRO NO CÁLCULO UTILIZADO PELO ENTE ESTATAL PARA APURAR OS MONTANTES DEVIDOS AOS AUTORES PELO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO PRESTADO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70071865042, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jerson Moacir Gubert, Julgado em 30/05/2019)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. HORAS EXTRAS. 1. Conforme o art. 113, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94, quando o serviço noturno corresponder ao horário normal de trabalho, como é a hipótese da jornada em turnos e plantões peculiar ao cargo dos Agentes Penitenciários, o adicional noturno não é devido ao servidor. 2. O divisor a ser utilizado para o cálculo do valor unitário da hora extraordinária provém da divisão da jornada semanal de 40 horas pelos 6 dias da semana (excluindo-se, apenas, o dia do repouso semanal remunerado), que é igual a 6,6 horas, valor esse que, multiplicado pelos 30 dias do mês, resulta no divisor de 200. Precedentes. 3. Ausência de prova de que o Estado tenha efetuado deficiente pagamento, ônus que, nos termos do artigo 333, I, do CPC, cabia ao demandante. 4. Ação julgada improcedente na origem. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70075360065, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 30/05/2018)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. BASE DE CÁLCULO. 200 HORAS MENSAIS. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o adicional noturno e o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta que a jornada máxima



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do art. 19, da Lei n.º 8.112/90. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1531976/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS.

1. A jurisprudência desta Corte possui a orientação de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta que a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 (quarenta) horas semanais com o advento da Lei n. 8.112/90.

Precedentes: REsp 805.437/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 20/4/2009; REsp 1.019.492/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 21/2/2011.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1421415/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 28/09/2015)

Contudo, em relação aos integrantes do Quadro-Geral dos Funcionários Públicos, é preciso ter presente que a Lei nº 13.423/13 reorganizou o referido quadro, mantendo o regime normal de trabalho de 40 horas semanais (art. 14), sem nada dispor sobre compensação de horário. E a compensação igualmente não encontra previsão nos dispositivos que remanescem vigentes das Leis nº 4.914/64 (que, reorganizando quadros de pessoal do Estado, constitui a origem primeira do atual quadro-geral) e nº 7.357/80 (que reorganiza o quadro geral).

Por essa razão, e tendo em vista tudo o que antes se asseverou, para os integrantes do Quadro-Geral não é viável que se estabeleçam escalas de serviço em regime de compensação que contemplem labor aos domingos e feriados, em razão da excepcionalidade de que se reveste a prestação laboral nessas datas, salvo se para prestação de serviço extraordinário que observe as condicionantes da legislação (art. 33 da LC nº 10.098/94).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Merece ressalva, porém, a prestação de trabalho aos sábados, uma vez que aos servidores públicos estaduais não são assegurados dois dias de descanso semanal remunerado, mas apenas um (art. 39, § 3º, da CF/88 e 29, VII, da CE/89).

A LC nº 10.098/94, por sua vez, estabelece, em seu artigo 32, que o Governador do Estado determinará, quando não previsto em lei ou regulamento, o horário de trabalho dos órgãos públicos estaduais. Já o Decreto nº 32.519/87 fixa o expediente dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações no período das 8h30min às 12h e das 13h30min às 18h (com o que, em regra, a jornada normal de 40 horas semanais resta satisfeita mediante o labor de segunda à sexta-feira), mas delega aos Secretários a prerrogativa de baixar instruções complementares, observando as peculiaridades de cada Secretaria.

E esta Procuradoria-Geral já reconheceu que o horário de expediente diz respeito ao período diário em que o órgão está aberto ao público, mas não se confunde, necessariamente, com o horário de trabalho dos servidores públicos estaduais, o qual deve ser estabelecido levando em consideração as necessidades da Administração, sem que haja direito subjetivo do servidor a exigir o cumprimento da jornada em determinado dia ou horário (Parecer nº 13.627/03), em razão da índole institucional do vínculo.

Nesse quadro normativo, esta Procuradoria-Geral tem admitido a adoção de regime de escala de serviço que se ajuste às normas que regulamentam o trabalho e não acarrete ônus financeiro ou aumento de despesa (Parecer nº 12.492/99), o que significa dizer que a adoção de escala – quando não prevista legalmente a adoção de regime compensatório -, não pode ensejar trabalho em horário noturno, nem ocasionar excesso na jornada semanal (serviço extraordinário) e tampouco acarretar labor aos domingos e feriados (nestes, em razão do caráter de excepcionalidade de que se reveste o trabalho nestes dias, a demandar previsão em lei, quando não se tratar de horas extraordinárias).

Em consequência, preservada a garantia de um dia de repouso semanal remunerado, a jornada normal pode ser legitimamente distribuída de segunda-feira a sábado (desde que não exigido o labor em horário considerado noturno) quando as



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

necessidades da Administração assim determinarem, sem que dessa eventual forma de organização da prestação laboral exsurja direito à folga compensatória ou outra vantagem dessa natureza. Porém, caso a Administração repute conveniente que a prestação do serviço dos integrantes do quadro-geral seja organizada em regime de compensação, com prestação da jornada semanal normal em domingos e feriados ou horário noturno, deverá editar lei para essa finalidade, em obediência ao disposto no artigo 29, VI, da CE/89, como antes exposto.

Quanto ao ato administrativo apto a organizar as escalas, como no formato aqui preconizado deverão ser observadas as respectivas normas legais acerca da jornada normal de trabalho e não haverá impacto de ordem financeira para a Administração, seja em relação ao quadro dos analistas ou ao quadro-geral, e o Decreto nº 32.519/87, como antes mencionado, delega aos Secretários a prerrogativa de baixar instruções complementares, o titular da Pasta da Cultura poderá disciplinar as escalas mediante portaria, como deflui da orientação vertida nos Pareceres nº 12.492/99 e 15.845/12.

Em conclusão:

a) A lei nº 8.186/86 autoriza adoção de regime de compensação de horário para os integrantes do Quadro dos Analistas de Projetos e de Políticas Públicas, devendo eventual organização das escalas de serviço para atendimento das necessidades da administração (funcionamento de órgãos ligados à Secretaria da Cultura aos sábados, domingos e feriados) contemplar repouso semanal de 24 horas consecutivas e equacionamento de horas de modo que não reste excedida a jornada mensal (200 horas, quando se tratar de servidor com jornada semanal de 40 horas);

b) Para os integrantes do Quadro-Geral dos Funcionários Públicos, não há autorização legal para adoção de regime de compensação, mas a jornada semanal pode ser legitimamente distribuída de segunda-feira a sábado, desde que não acarrete trabalho em horário considerado noturno nem excesso (serviço extraordinário);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

c) Nos moldes propostos, as escalas podem ser estabelecidas por meio de portaria do titular da Pasta da Cultura.

É o parecer.

Porto Alegre, 19 de junho de 2019.

**ADRIANA MARIA NEUMANN,
PROCURADORA DO ESTADO.**

PROA nº 19/1100-0000739-8



Nome do arquivo: 3_MINUTA_PARECER_PARA ANALISE DO PGE

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Adriana Maria Neumann	05/07/2019 10:10:24 GMT-03:00	58941029015	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 19/1100-0000739-8

Analisada a proposta de **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado ADRIANA MARIA NEUMANN, opino pela aprovação de suas conclusões.

À consideração do Procurador-Geral do Estado.

VICTOR HERZER DA SILVA,
Procurador-Geral Adjunto
para Assuntos Jurídicos.

Documento Assinado Digitalmente



Nome do arquivo: 0.39624630675578565.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Victor Herzer da Silva	11/09/2019 17:52:16 GMT-03:00	99622254004	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 19/1100-0000739-8

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado **ADRIANA MARIA NEUMANN**, cujos fundamentos adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA CULTURA**.

Restitua-se ao Procurador do Estado Agente Setorial do Sistema de Advocacia de Estado na Secretaria da Cultura.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 0.07396279326959188.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	29/09/2019 23:25:05 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.